



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10850.722094/2016-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.062 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 22 de março de 2018
Matéria IRPF
Recorrente ROBERTO TEBAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS OMITIDOS. MATÉRIA DE PROVA. ÔNUS DE QUEM RECEBE ALUGUÉIS. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

CRÉDITO MANTIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez- Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (presidente da turma), Virgílio Cansino Gil (relator), Thiago Duca Amoni e Fábila Marcília Ferreira Campelo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância fls 58/59, que negou provimento a impugnação do sujeito passivo.

Foi lavrado o auto de infração por Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoa Jurídica.

Inconformado com o auto de infração, o contribuinte apresentou impugnação, requerendo a improcedência da ação fiscal, pelos seguintes fundamentos: que comprova suas alegações, com a juntada do contrato de locação, além dos recibos do ano de 2014 (fls 3/4).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento à impugnação, para manter o auto de infração em sua integralidade (fls 58/59).

Inconformado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls 67/69), reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

O valor do aluguel paga pela pessoa jurídica Claudio Buosi Decorações Ltda - ME, CNPJ: 02.108.476/0001-76 é de R\$ 12.025,00, conforme DIRPF apresentada pela locatária.

Alega o recorrente que o valor recebido por ele durante o ano de 2014, foi de R\$ 9.940,00. Pois bem, o contrato do aluguel juntado às fls 16/19, em sua cláusula segunda assim diz:

"O valor para o aluguel mensal é de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), e se compromete a pagar pontualmente até o dia 05 (UM) de cada mês, obtendo um desconto de 20% (vinte) por cento, no valor em questão, se pago na data aprazada, e deverá ser pago ao representante do locador".

Pois bem, os recibos apresentados pelo contribuinte, recorrente, não lhes socorre, isto porque neles constam dois valores, ou seja R\$ 1.050,00 e R\$ 840,00, não sendo possível identificar qual valor foi efetivamente recebido.

Portanto, o contribuinte não se desincumbiu, de provar o seu alegado em defesa.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso, mantendo a r. decisão primeira, por seus próprios fundamentos.

Processo nº 10850.722094/2016-90
Acórdão n.º **2002-000.062**

S2-C0T2
Fl. 3

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil